



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.009886/99-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.428 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria Restituição
Recorrente HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE

Em caso de compensação de determinado débito efetuado em uma declaração, as demais declarações de compensação relativas àquele mesmo débito serão consideradas como em duplicidade, inclusive as declarações de compensação alusivas às parcelas componentes daquele valor compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Belém/PA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, a qual pretendeu a reforma do despacho decisório, que, por sua vez, indeferiu a homologação da compensação de créditos da Contribuição ao PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do acórdão recorrido *in verbis*:

O presente processo, inaugurado em 24.08.1999, trata sobre pedido de restituição de PIS no valor de R\$ 2.229.601,96 (fls. 01-02 e 68-71). Consta(m) também dos autos declaração(ões) de compensação.

2. Ao analisar tal pretensão, a Delegacia de origem, no uso de sua competência regulamentar, proferiu despacho decisório (fls. 75-78), em 30.05.2001, no qual indeferiu o pleito do contribuinte, por entendê-lo incabível em virtude de suposto transcurso do prazo legal para postular restituição/compensação.

3. O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 89-96), em 20.07.2001, contra a decisão retrocitada.

4. Em 23.08.2002, a 2ª Turma da DRJ/Belém proferiu o Acórdão nº 603 em que considerou a solicitação do contribuinte indeferida, pela mesma motivação do despacho da unidade de origem.

5. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 129-227), no qual, além de ter reeditado os argumentos da impugnação, aduziu que a decisão recorrida desrespeitou o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, por não seguir a orientação do Parecer Cosit nº 58/1998.

6. Em 12.08.2003, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão 202-14.981, com a seguinte ementa:

"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se

o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. NULIDADE - Superada a prejudicial de decadência, exsurge-se que a não consideração das demais alegações e provas da contribuinte, com vistas a amparar e dimensionar o pleito, importa em preterição ao seu direito de defesa. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive."

7. Tendo sido anulado o Acórdão nº 603, de 23.08.2002, da 2ª Turma da DRJ/Belém, o processo foi encaminhado para aquele órgão, diante do qual sua Presidente converteu o julgamento em diligência (fls. 311-313), para que a repartição de origem, na forma da legislação pertinente à restituição de tributos, verificasse a liquidez e certeza dos créditos que o contribuinte pretende a título de restituição, confirmando os pagamentos, e com a elaboração de planilha de cálculo de excesso de Finsocial recolhido e demonstrativos de eventuais imputações dos pagamentos efetuados a débito de outros tributos.

8. Em resposta, a unidade de origem proferiu o parecer de fls. 374-379, no qual reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 1.190.603,10 (na data focal de 31.12.1995), podendo homologar a compensação até o limite daquela quantia.

9. Instado a manifestar-se sobre o parecer emitido em sede de diligência, o contribuinte aduziu (fls. 385-407), em suma, que:

(a) Anexou como doc. 03 a fl. 342, extrato de consulta de situação fiscal, obtido pelo contribuinte, no qual constavam dois débitos, respectivamente, de R\$ 102.005,22, objeto do pedido de compensação, como provado na fl. 341, e de R\$ 84.307,03, que fora objeto do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (fl. 431), o qual não constava do processo e que, por equívoco, deixou de ser apresentado com a petição acima mencionada.

(b) Foi preparada relação de débitos do contribuinte, com o código de tributo 3885 (fl. 344), instruída com cópias das telas do sistema, as quais podem ser vistas nas fls. 345-351, sendo que deve ser analisada a cópia da tela junta na fl. 349, na qual consta em aberto o débito de R\$ 84.307,03, o qual fora objeto do pedido de compensação de crédito com débito de terceiro.

(c) A seguir foi anexado o extrato do processo constante no SINCOR-PROFISC (fls. 352- 354), no qual foram relacionados doze débitos em aberto em nome do contribuinte, sendo que foram incluídos indevidamente débitos não verdadeiros como os de R\$ 285.973,90 e R\$ 174.341,15 (fl. 353).

(d) Inexistindo dúvida quanto ao montante do crédito, teriam de ser sopesados os valores dos correspondentes débitos, validados pelos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, entre os quais se incluía o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, no valor de R\$ 84.477,20, protocolado em 14.02.2000, reconhecido na tela do sistema da Receita, como se vê do documento de fl. 349, mas não validado.

Logo, resta inconteste que o despacho decisório, apoiando-se apenas nas diligências realizadas pelo Sefis, não considerou o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, ficando, pois, contraditório em sua conclusão.

(e) O § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo.

(f) Já o § 5º determina que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(g) Sendo assim, tendo todos os pedidos de compensação, inclusive o de compensação de crédito com débito de terceiro, sido protocolados entre 14.12.1999 até 15.06.2000, fica claro que teria ocorrido a homologação tácita de todos os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte.

(h) Aduziu decisões administrativas.

(i) Constata-se que no Demonstrativo de Compensação preparado pela Corat (fls. 372- 373) foi relacionado um débito sob o código 2172 (Cofins), vencido em 15.02.2000, no valor de R\$ 285.973,90, o qual não consta da planilha ora junta (doc. 05).

(j) No entanto, na referida planilha, são lançados dois outros débitos que não constam do citado Demonstrativo (fls. 372-373), sendo um do próprio contribuinte de R\$ 201.496,70 e outro, que lhe foi transferido pela empresa coligada de R\$ 84.477,20, os quais somam exatamente aquele valor de R\$ 285.973,90.

(k) Essa aparente discrepância está perfeitamente explicada na DCTF do 10 trimestre de 2000. O débito de R\$ 201.496,70 foi objeto de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, no processo nº 10283.009886/99-95, protocolado em 14.02.2000 (doc. 07).

(l) Feito o reparo acima, todos os demais valores compensados e anotados no Demonstrativo da Corat também constam da planilha elaborada pelo contribuinte.

(m) Também deve ser reformado o despacho decisório, com o cancelamento do suposto débito de R\$ 86.785,85, cuja diferença em relação aos R\$ 84.477,20, no montante de R\$ 2.308,65, resultou certamente dos índices de variação da taxa Selic.

Sobreveio então o Acórdão 01-10.272, da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls 460 a 464), negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993,
1994. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº11.196/2005).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OBJETO DA LIDE. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Caso o contribuinte não conteste expressamente os cálculos relativo ao pedido de restituição, considera se tal matéria como não impugnada, concentrando-se o objeto do litígio apenas no que se refere às declarações de compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ANULAÇÃO DA DECISÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO DA UNIDADE DE ORIGEM VÁLIDO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Em caso de acórdão do Conselho de Contribuinte que anula o processo a partir da decisão da delegacia de julgamento, o despacho decisório da unidade de origem continua válido, especialmente para fins de contagem do prazo de homologação tácita da declaração de compensação.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) que introduziu a sistemática da declaração de compensação, fala em compensação de débitos próprios, não se referindo a débito de terceiro. Logo, os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros estão fora do rol daqueles que foram convertidos em declaração de compensação, pelo que descabe falar, nesse caso, em homologação tácita da compensação.

COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE.

Em caso de compensação de determinado débito efetuado em uma declaração, as demais declarações de compensação relativas àquele mesmo débito serão consideradas como em duplicidade, inclusive as declarações de compensação alusivas as parcelas componentes daquele valor compensado

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls 504 - 524) a este Conselho repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 28/02/2008, conforme AR de fls 466, apresentando Recurso Voluntário em 26/03/2008. Assim, o recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Assim, passo a tratar das razões apresentadas pela Recorrente, na mesma ordem em que postas em sua peça recursal, e sem adentrar na questão da decadência do direito do contribuinte requerer a restituição do indébito tributário, que já foi pacificada pelo CARF neste específico caso, como consta do relato acima.

1. Da homologação tácita

No contexto do procedimento de homologação das compensações, no qual se atesta a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a limitação imposta à atuação da Administração Tributária é o prazo de cinco anos da data da apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência e suficiência dos créditos, conforme determina o artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Destaco a seguir seu conteúdo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Como já definiu este Conselho, a regra estabelecida pelo §5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória n. 135, de 30 de outubro de 2003, possui natureza processual, aplicando-se imediatamente a todos os processos de compensação em curso na Receita Federal. Neste diapasão, o §4º expressamente trouxe para o âmbito de aplicação da disciplina do novo texto da Lei n. 9.430/96 aqueles pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação em 30/10/2003.

Tendo em vista tais dispositivos, a Recorrente argumenta que a única parte da compensação que não fora homologada, de acordo com os cálculos apresentados pela própria unidade de origem, deveria sê-la, tendo em vista a ocorrência de homologação tácita.

Não assiste razão à Recorrente.

As datas importantes para o presente julgamento são as seguintes: **(i)** a apresentação do pedido de compensação ocorreu em 15/06/2000; **(ii)** o Despacho decisório emitido pela DRF/AM se deu em 29/06/2001 (“despacho 1”); **(iii)** posteriormente à decisão do CARF acerca da preliminar de decadência, cujo conteúdo determinou a anulação da decisão recorrida e apreciação do mérito da demanda pela DRJ, novo despacho decisório sobreveio em 29/10/2007, fls 396 (“despacho 2”).

Em síntese, o que sustenta a Recorrente é que o lapso temporal de 5 anos para a homologação tácita deve-se contar entre o pedido de compensação (15/06/2000) e o “despacho 2” (29/10/2007) e não em relação ao “despacho 1” (29/06/2001). Isto porque, no seu sentir, o Acórdão n. 202-14.981 exarado pelo CARF teria anulado todo o processo administrativo desde a decisão recorrida, qual seja, o Despacho decisório 1 da Delegacia da Receita Federal sobre a compensação pretendida.

Ora, a literalidade da parte dispositiva do Acórdão n. 202-14.981 é pela “anulação do presente processo, a partir da decisão recorrida” (fls 319), como de praxe em casos julgados por este Conselho nos quais questão preliminar (decadência, *in casu*) é superada em segunda instância, sendo ordenado o cancelamento do acórdão da DRJ para proferimento de novo juízo sobre o mérito. O que se anulou, portanto, foi o julgamento da DRJ, e não o “despacho 1”, o que não teria sentido bem como ultrapassaria a alçada de competência do CARF.

Ademais, como é consabido, o instituto da homologação tácita visa exteriorizar resposta da administração tributária em razão de seu silêncio, de sua inércia. No caso, não houve tal inércia, e sim a normal atividade da Receita Federal que avaliou a

compensação (15/06/2000) pretendida pela Recorrente pouco mais de um ano depois de sua apresentação (29/06/2001), não havendo espaço algum para se falar em homologação tácita.

Registro, para fins de cumprimento do artigo 489, §1º do Novo Código de Processo Civil, que todos os julgamentos colacionados pela Recorrente em sua defesa corroboram o juízo aqui exposto, uma vez que se limitam a reconhecer a homologação tácita na hipótese de inércia da Administração Pública, o que, como destacado alhures, não se efetivou no presente caso.

2. Dos valores não homologados: compensação com “crédito de terceiro”

Com relação à alocação do pedido de compensação de fls 554 (no montante de R\$ 84.477,20), não merece reparo o acórdão recorrido, do qual destaco o seguinte trecho:

A confusão articulada pelo contribuinte resulta de sua própria desorganização. Explica-se.

24. O sujeito passivo pediu para compensar o valor de R\$ 285.973,90 (= R\$ 201.496,70 + R\$ 84.477,20) por meio do pedido de compensação de fl. 69 e tal declaração foi homologada pelo Fisco (fl. 377), resultando na compensação indireta de suas parcelas, ou seja, R\$ 201.496,70 e R\$ 84.477,20. Por isso, ao contrário do que imaginou o contribuinte, o débito de R\$ 84.477,20 foi objeto sim do parecer da unidade de origem (fls. 374-379)

25. Daí se conclui que os novos pedidos para compensar as quantias de

201.496,70 (fl. 432) e de 84.477,20 (fl. 431) encontram-se em duplicidade e assim o foram corretamente considerados pela autoridade fiscal, em benefício do contribuinte.

Efetivamente, pelos documentos constantes dos autos, vê-se que o montante R\$ 86.785,85 (valor original de R\$ 84.477,20, corrigido) não foi homologado por se tratar de crédito pleiteado no bojo de outro processo administrativo, de n. 10283.009885/99-22, e não por se tratar de crédito de terceiro, como alega a Recorrente. Veja-se a informação fiscal de fls 372:

Cabe ressaltar também que apesar de constar na DCTF que parte do débito de PIS, Vencimento 15/02/2000, à fl. 347 foi solicitado para compensar no processo 10283.009885/99-22, esse débito teve o seu valor parcial de R\$ 84.477,20, que se encontrava na situação “VALIDADO A MENOR”, “SUSPENSO POR COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS” já que o referido débito foi cadastrado no PROFISC e relacionado com o valor de R\$ 285.973,90 no Pedido de Compensação à fl. 69.

Conforme se verifica às fls. 344/346, o restante dos débitos constantes dos Pedidos de Compensação anexados a este processo se encontram na situação “VALIDADO TOTAL”.

De fato, pela tela de fls 347 (renumerada para fls 349) observa-se o crédito de R\$ R\$ 84.477,20 relacionado ao Processo n. 10283.009885/99-22:

Arquivo Editar Posicionar Desejar Tabelas Atalhas Ferramentas 7

Seleção: Analisar Validar Apurados - Outras Compensações e Deduções - 29/06/07 11:40

CA: 1.925/0001 FONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA UA: 220100 Tributo: COFINS De última anec.: 24/06/2007

FA: 01-0 2900 2173 31010000 15022000 Débito apurado: 804.851,48 N.º Declarante: 100200090270589

Cred. Trib. Corp. Cofins Parcela Suspensão Saldo a Pagar Pagos Pagos de out. Acreditado

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Valor disponível na DCTF - VI total recolhido	VI total a amortizar	Saldo devido
973,90	201.496,70	170,17

2 / 2

Item de análise	Processo/Posição (Grupo) Declarado/Confirmado	VI vinculado na DCTF	VI recolhido / VI amortizado	Saldo
LITRAS	10283.009886/99-95	P	201.496,70	0,00
OUTRAS	10283.009886/99-22	P	84.427,20	0,00
			170,17	84.307,03

Suspensão / Litras

SUSPENSO COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS

N.º de processo de Suspensão/Grupo/Retrato/Fin: 10283.009886/99-95

Suspender Desfazer Suspensão Validar Alterar Detalhar

Record: 2/2 xDSC (DB6)

Unidade 2016 10 RFB-5

Por tal razão, percebe-se que bem andou o Parecer da DRF/MSN/SEORT (“despacho 2”), quando apresentou seus cálculos desconsiderando o crédito sob apreço, no seguinte sentido (fls 392 a 395):

Em atendimento ao que determinou a DRJ/Belém, este SEORT, no exercício de sua competência normativa, propôs diligência ao Serviço de Fiscalização - SEFIS no sentido de verificar se o valor do crédito em questão foi objeto de compensações em exercícios subsequentes e elaborar novo quadro demonstrativo em substituição ao de fls.65/67 (diferença entre valor devido e valor recolhido), indicando a base de cálculo do PIS, alíquota, valor devido, valor recolhido e crédito remanescente apurado, em valores originais, referente ao período de 07/88 a 06/94, fundamentado nos livros contábeis e fiscais, em consonância com a LC no 07/70 e alterações das leis ordinárias posteriores e parecer PGFN 437/98.

O relatório de diligência acostado às fls. 72/73 já havia atestado as bases de cálculo, os valores recolhidos, os vencimentos efetivos, a data de pagamento e o valor corrigido com base da Norma de Execução 008/97, objetivando transformar os valores em real até a data de 31/12/1995, sendo posteriormente atualizado o crédito pela SELIC. O entendimento exarado no Parecer PGFN 437/98 encontra-se revogado na parte que interpreta o § único do art. 60 da Lei Complementar no 07/70

como prazo de recolhimento e não base de cálculo, nos termos do Parecer PGFN/CRJ no 2143/2006. A diligência complementar também atestou crédito não foi utilizado em compensações posteriores.

Os débitos compensados são os constantes da tabela a seguir.

DÉBITOS DO PROCESSO 10283.009886/99-95					
CÓDIGO	PA	VALOR (R\$)	DT VENC	DT DCOMP	PÁG.
8109	01/2000	174.341,15 ✓	15/02/2000	15/02/2000	69
2172	01/2000	285.973,90	15/02/2000	15/02/2000	69
8109	12/1999	121.499,97 ✓	14/01/2000	13/01/2000	70
2172	12/1999	560.769,07 ✓	14/01/2000	13/01/2000	70
2172	11/1999	962.872,67 ✓	15/12/1999	15/12/1999	71
3109	11/1999	208.622,40 ✓	15/12/1999	15/12/1999	71
8109	10/1999	622,35 ✓	12/11/1999	15/06/2000	339
2172	10/1999	2.872,43 ✓	12/11/1999	15/06/2000	339
2172	02/2000	30,67 ✓	15/03/2000	15/06/2000	339
8109	05/2000	102.020,52 ✓	15/06/2000	15/06/2000	339

(...)

Para o procedimento de compensação efetuado nestes autos, procedi atualização dos pagamentos a partir dos valores apurados em 31.12.1995 (fl.368), nos termos do art. 53 da IN/SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 para, posteriormente, com os acréscimos da SELIC, efetuar o encontro de contas conforme tabela a seguir, nos termos do retrocitado normativo (compensação elaborada no sistema de apoio operacional NEOSAPO, parte integrante deste parecer para ciência do contribuinte):

Sobre a impossibilidade de utilização de créditos em duplicidade, não poderia ser outra a posição do CARF, se não vetar tal pretensão. Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte julgado:

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Impossível a homologação da compensação quando o crédito informado na declaração de compensação já tenha sido integralmente alocado a débito objeto de outra declaração de compensação, configurando duplicidade de utilização do crédito. (Número do Processo 10875.910956/2009-22, Data da Sessão 24/04/2014, Relator(a) BELCHIOR MELO DE SOUSA, Acórdão 3803-006.121)

Inclusive, saliento que em consulta ao andamento do Processo n. 10283.009885/99-22, foi possível constatar que este foi objeto de julgamento por este Conselho, exatamente no mesmo sentido do acórdão proferido no presente processo (superação da decadência em desfavor do contribuinte - HTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, terceiro vinculado a ora Recorrente -, determinando o retorno dos autos à DRJ para novo

Processo nº 10283.009886/99-95
Acórdão n.º **3402-003.428**

S3-C4T2
Fl. 116

juízo de mérito). Naquele processo, portanto, a Recorrente poderá plenamente exercer seu direito à restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos aos Cofres Públicos, apresentando suas razões a respeito da possibilidade de compensação tributária pela utilização de créditos de terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, mantendo a homologação das compensações efetivadas pela Recorrente nos termos do Parecer de fls. 391-396 do e-processo, emitido em sede diligência pela unidade de origem.

Relatora - Thais de Laurentiis Galkowicz